



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2539/2015

PROCESSO Nº 0001646-94.2014.4.02.5001 (IPL Nº 0068/2014)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR OFICIANTE: FABRICIO CASER

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.008/2014. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO, SUSTENTANDO, PORÉM, POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/94). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE CONTRABANDO. PERÍCIA QUE ATESTOU A ORIGEM DE COMPONENTES ESTRANGEIROS NAS MÁQUINAS. FATO QUE PODE SER ENQUADRADO, AINDA, COMO CONTRAVENÇÃO PENAL, OU COMO EXTRAÇÃO ILEGAL DE LOTERIA, OU COMO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUE DEVE SER ADEQUADAMENTE AFERIDO NO CURSO PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, praticado antes do advento da Lei nº 13.008/2014, tendo em vista a manutenção em depósito de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar e importadas ilicitamente, em tese, por responsável por estabelecimento comercial.
2. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, que entendeu não haver elemento concreto a assegurar que o investigado tivesse conhecimento da origem estrangeira dos componentes das máquinas e de importação proibida. Registrado o Membro do MPF, ainda, haver indícios, apenas, de exploração de jogos de azar, a caracterizar, portanto, contravenção, e não contrabando.
3. O Juiz Federal, todavia, não concordou com a função de controle de arquivamento de autos de investigação do MPF, determinando a remessa do apuratório a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de suas atribuições revisionais.
4. Arquivamento inadequado.
5. Prescrição do Magistrado que se encontra em consonância com a Orientação Conjunta nº 01/2015 deste Colegiado.
6. A importação de componente, peça ou máquina caça-níquel é proibida, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 309/2003.
7. Comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas de caça-níquel, destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configura, em tese, o crime de contrabando, por ser proibida a importação de tais mercadorias.

8. A objetividade jurídica, no crime de contrabando, está calcada no interesse de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando a preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.

9. Fato que pode ser enquadrado, ainda, como contravenção penal, à luz do art. 50 do DL nº 3.688/41, ou como extração ilegal de loteria, como prevê o art. 45 do DL nº 6.259/44, ou como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51.

10. Elemento subjetivo do tipo que deve ser adequadamente aferido no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

11. Designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, praticado antes do advento da Lei nº 13.008/2014, tendo em vista a manutenção em depósito de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar e importadas ilicitamente, em tese, por PAULO ROCK RIBEIRO, responsável pelo estabelecimento comercial “BAR PAPUDO”.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, amparado na ausência de elemento concreto a assegurar que o investigado tivesse conhecimento da origem estrangeira dos componentes das máquinas e de importação proibida. Registrhou o Membro do MPF, ainda, haver indícios, apenas, de exploração de jogos de azar, a caracterizar, portanto, contravenção, e não contrabando. (fs. 58/61).

O Juiz Federal, todavia, não concordou com a função de controle de arquivamento de autos de investigação do MPF, determinando a remessa do apuratório a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de suas atribuições revisionais.

Eis, em síntese, o relatório.

Inicialmente, merece ser realçado que a prescrição do Magistrado Federal se encontra em perfeita consonância com a Orientação Conjunta nº 01/2015 deste Colegiado, *in verbis*:

“Orientam os Membros do Ministério Pùblico Federal atuantes em ofícios vinculados à 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à câmara competente, para fins de revisão.”

No mérito, tem-se que o Laudo Pericial nº 5091/2012 e o Termo de Apreensão nº 115/2012, refente ao TC nº 115/2012, à f. 14, consignaram haver componentes importados em 03 (três) máquinas apreendidas.

No caso, o investigado manteve em depósito máquinas caça-níquel que se encontravam no interior de estabelecimento comercial, de modo que tal conduta além de caracterizar, em tese, contravenção penal (Lei n° 3.688/41, art. 50) ou crime contra a economia popular (Lei n° 1.521/51, art. 2°, inc. IX), também pode caracterizar o crime de contrabando (CP, art. 334, § 1°, alínea c), já que constatada a origem estrangeira dos componentes e peças para as referidas máquinas.

Assim, comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando, em razão de ser proibida a importação das referidas mercadorias para essa finalidade, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *in verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaniqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

A objetividade jurídica, no crime de contrabando, está calcada no interesse da Administração de controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando a preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Espírito Santo, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de abril de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR